

01/03/2007

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 2.138-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
RECLAMANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 14ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO : RELATOR DA AC Nº 1999.34.00.016727-9
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhora Presidente, a presente reclamação foi proposta em 2002 com o intuito de preservar a competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar ação de improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o então Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Ronaldo Mota Sardemberg.

A reclamação parte do pressuposto de que, do confronto entre a Lei 8.429/1992 e a Constituição, emergiria o entendimento de que a competência para processar ação de improbidade ajuizada contra Ministro de Estado seria do Supremo Tribunal Federal, porque os delitos previstos nessa lei caracterizariam crimes de responsabilidade.

Parte-se, assim, da premissa de que a competência do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar Ministro de

Estado por crimes de responsabilidade, atrairia, por abrangência da tipificação, o processamento e o julgamento dos titulares desses altos cargos da Administração Federal também pelos atos de improbidade.

Em outras palavras, se o constituinte conferiu prerrogativa de foro a determinadas autoridades públicas em função do cargo exercido, inafastável seria a competência do Supremo Tribunal Federal, também, no caso em apreciação. Essa é a tese.

Eu pretendia suscitar essa questão de ordem apresentada pelo Procurador-Geral da República e iria resolvê-la no sentido do acolhimento da proposta de perda do objeto da reclamação. Isso porque a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que, cessada a investidura funcional motivadora da prerrogativa de foro, cessa também a própria prerrogativa. Esse foi o sentido do cancelamento da Súmula 394, ainda que se tratasse, naquela ocasião, exclusivamente de matéria penal.

No caso específico dos crimes de responsabilidade, a Lei 1.079/1950, que rege a matéria, em seus artigos 15, 42 e 76, não deixa dúvidas quanto à questão ao condicionar o recebimento da respectiva denúncia ao fato de o acusado estar ainda no exercício do cargo. No presente caso, como se sabe, o acusado já não exerce o cargo de Ministro de Estado há pelo menos quatro anos.

Logo, a meu sentir, a reclamação perdeu, inapelavelmente, o objeto. Invoco, a esse propósito, a decisão monocrática do ministro Celso de Mello, no INQ 1.350, DJ 15.02.2000, em que S. Exa apontou o seguinte:

"Ocorre, no entanto, que as pessoas denunciadas pela prática de ilícitos político-administrativos **já não mais ostentam** a condição funcional de Ministro de Estado.

Desse modo, tendo em vista as razões expostas pelos **próprios** denunciantes a fls. 663/664, e **considerando o pedido por eles** formulado, **declaro extinto este procedimento**, em virtude da **perda superveniente** de seu objeto, eis que os denunciados **deixaram** de titularizar o cargo de Ministro de Estado, situação funcional esta necessária ao exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, da jurisdição constitucional que lhe foi outorgada pelo art. 102, I, c, da Carta Política".

Por outro lado, em caso recente, referente à matéria eleitoral, o Plenário desta Corte manteve entendimento segundo o qual a reclamação não se presta a preservar hipotética ou virtual competência do Supremo Tribunal Federal (RCL 3.019-Agr, de minha relatoria, Pleno, 24.11.2005, DJ 18.08.2006), no caso de recurso extraordinário ainda não interposto em razão de alegada demora do TSE na publicação de acórdão.

Nesse sentido, o meu voto é pelo acolhimento da questão de ordem, em razão da perda de objeto da presente reclamação.

